

## SUMÁRIO:

“Determina o Art.º 7 da mesma Lei (bens públicos essenciais) que, a prestação de qualquer serviço deverá obedecer a elevados padrões de qualidade, neles devendo incluir-se o grau de satisfação dos utentes, especialmente quando a fixação do preço varie em função desses padrões.”

---

## SENTENÇA

Proc. n.º 3163/2022 - TRIAVE

Requerente:

Requeridas:

### 1. Relatório

1.1. A Requerente celebrou um contrato de fornecimento de energia eléctrica e gás natural com a 1ª Requerida com o n.º / Cliente n.º

1.2. A Requerida facturou à Requerente a factura de 12.11.2022, no valor de € 102,22 que a Requernete considera ter sido facturado acima do valor normal, facto que já haveria acontecido nas facturas anteriores.

1.3. Requer que o Tribunal arbitral determine que não é devedora do montante de € 102,22 à 1ª Requerida.

- 1.4. Mais requer que lhe seja reconhecido o direito à verificação do equipamento de consumos de electricidade, com rectificação das facturas que já pagou.
- 1.5. A 1ª Requerida, regularmente citada, não apresentou contestação.
- 1.6. A 2ª Requerida apresentou contestação em que, confirma abastecer de energia eléctrica a habitação da Requerente com o CPE
- 1.7. Afirma que, as leituras transmitidas à 1ª Requerida estão correctas e têm sequênciã.
- 1.8. Todas as leituras que comunicou são leituras reais
- 1.9. Requer, por isso, a sua absolvição do pedido.

\*

A audiência realizou-se com a presença da Requerente e da Requerida.

\*

## **2. Objeto do litígio**

Por via de ação declarativa de simples apreciação negativa, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 a) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da (in)existência de responsabilidade civil das Requeridas e, conseqüentemente, do direito do Requerente a ser indemnizado.

## Fundamentação

### 3.1. Factos provados:

- a) A 1ª e 2ª Requeridas tem por objecto a prestação de um serviço público essencial que consiste na comercialização e distribuição de energia eléctrica em alta, média e baixa tensão, respectivamente.
- b) A Requerente é titular do
- c) A Requerente celebrou um contrato de fornecimento de energia eléctrica e gás natural com a 1ª Requerida com o n.º / Cliente n.º
- d) A 1ª Requerida enviou à Requerente a factura de 12.11.2022, no valor de € 102,22, respeitante ao período de consumo entre 09.09.2022 e 08.11.2022.
- e) A 1ª Requerida através da factura datada de 11.12.2022 factura à Requerente novamente os mesmos períodos referidos em d).

### 3.2

#### Factos não provados

Toda a demais factualidade alegada.

### 3.3

#### Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, obteve-se da prova documental carreada para os autos pelas partes, para além do acordo dos intervenientes processuais quanto a parte dos factos.

A resposta positiva ao quesito a) advém do conhecimento que o Tribunal-arbitral tem dos respectivos factos, que, por isso, dispensam prova autónoma, para além de serem factos de conhecimento público.

A Resposta positiva aos quesitos b) e c), obteve-se do acordo das partes quanto à identificação do CPE da habitação do Requerente, bem como quanto à celebração do contrato de fornecimento de energia eléctrica, sendo que, para identificação do referido contrato o Tribunal socorreu-se ainda dos documentos juntos ao autos com a PI, designadamente das facturas emitidas pela 1ª Requerida.

A prova positiva aos quesitos d) e e) extraiu-se da cópia das respectivas facturas emitidas pela 1ª Requerida à Requerente, que identificam os períodos de facturação em causa.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

### 3.4. Do Direito

Nos termos da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada pela Lei n.º 12/2008, de 26 de fevereiro, pela Lei n.º 24/2008, de 2 de junho, pela Lei n.º 6/2011, de 10 de março, pela Lei n.º 44/2011, de 22 de junho, Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro e Lei n.º 51/2019, de 29 de julho – Lei dos Bens Públicos Essenciais - que:

*1– A presente lei consagra regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais em ordem à protecção do utente.*

*2– São os seguintes os serviços públicos abrangidos:*

- a) Serviço de fornecimento de água;*
- b) Serviço de fornecimento de energia eléctrica;*
- c) Serviço de fornecimento de gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados;*
- d) Serviço de comunicações electrónicas;*
- e) Serviços postais;*
- f) Serviço de recolha e tratamento de águas residuais;*
- g) Serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos.*

*(...)*

Concomitantemente, determina o Art.º 7 da mesma Lei (bens públicos essenciais) que, a prestação de qualquer serviço deverá obedecer a elevados padrões de qualidade, neles devendo incluir-se o grau de satisfação dos utentes, especialmente quando a fixação do preço varie em função desses padrões.

Da matéria dada como provada, resulta claro que entre 09.09.2022 e 08.12.2022 a 1ª Requerida apresentou à Requerente diversas facturas em que repete períodos de actuação, ou seja, a 1ª Requerida factura mais de uma vez exactamente os mesmos períodos de consumo.

Vemo-nos assim obrigados assim a concluir que tal conduta não se releva uma prática admissível ou sequer tolerável. A que acresce o facto da 1ª Requerida não ter vindo aos autos apresentar qualquer justificação para tal procedimento, sendo que, a 2ª Requerida afirma que sempre comunicou à 1ª Requerida leituras reais e não estimadas, o que ainda adensa a impercepção ou legitimidade de tal facturação.

Assim, considera o Tribunal arbitral que a forma como o serviço foi prestado à Requerente em tal período (entre 09.09.2022 e 08.12.2022) está muito distante dos elevados padrões de qualidade a que a 1ª Requerida se encontra adstrita, com base na disposição legal supra enunciada, cuja exigência de elevados padrões de qualidade tem por pressuposto a manutenção de uma relação de confiança no serviço prestado e valores facturados, face à impossibilidade que o consumidor tem de controlar os dados que lhe são transmitidas. Ora, a impossibilidade de controlar os valores que lhe são facturados, majora-se se à Requerente, quando não lhe é fornecida uma explicação cabal para o facto de lhe terem sido facturados mais do que uma vez consumos no mesmo período, como ocorreu no caso dos autos.

Desta forma, considera o Tribunal arbitral que todos os valores facturados epla 1ª Requerida á Requerente entre 09.09.2022 e 08.12.2022 não são devidos, devendo as respetivas facturas emitidas e respeitantes a tal período ser anuladas, o que se determina.

Mais se condena, a 1ª Requerida a indemnizar a Requerente no pagamento dos valores eventualmente suportados por facturas respeitantes a consumos verificados em tal período (entre 09.09.2022 e 08.12.2022) e que a mesmo haja pago voluntária ou coercivamente.

#### **4. Decisão**

**Face a todo o exposto, julgo a ação parcialmente procedente, por provada, anulando-se todas as facturas que titulem consumos entre 09.09.2022 e 08.12.2022.**

**Mais se condena, a 1ª Requerida a indemnizar a Requerente no pagamento dos valores eventualmente suportados por facturas respeitantes a consumos verificados em tal período (entre 09.09.2022 e 08.12.2022) e que a mesma haja pago voluntária ou coercivamente.**

Notifique-se.

Porto, 02 de março de 2023.

**O Juiz-Árbitro,**

(Hugo Telinhos Braga)

**Hugo  
Telinhos  
Braga**

Assinado de forma  
digital por Hugo  
Telinhos Braga  
Dados: 2023.03.05  
12:50:55 Z